

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.: - 73/65 - CEE.

INTERESSADO: - JOSÉ FABIANO SALLES.

ASSUNTO : - Provimento em cargo de catedrático da Escola de Educação Física do Estado de São Paulo.

RELATOR : - Conselheiro PAULO GOMES ROMEO.

P A R E C E R N. 13/68 - CONSELHO PLENO

Senhor Presidente:

Em requerimento de fls. 70 do Proc. GG. 2708/65, o Dr. JOSÉ FABIANO SALLES, requer ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que, antes de ser decidido o pedido de sua nomeação para Professor Catedrático da 5ª Cadeira - "Traumatologia e Socorros de Urgência" da Escola de Educação Física do Estado de São Paulo, seja o processo submetido à apreciação do Egrégio Conselho Estadual de Educação, tendo em vista, que, posteriormente à manifestação a propósito de seu pedido de nomeação, o Conselho houve por bem reformular o seu entendimento sobre a matéria, opinando favoravelmente sobre a nomeação do Prof. Idílio Alcântara de Oliveira Abade, cuja situação, segundo alega o requerente, é idêntica a do signatário.

Em nosso entender, a situação do Prof. José Fabiano Salles não é idêntica a do Prof. Idílio Alcântara de Oliveira Abade, e que foi objeto de nosso parecer n. 24/66 - CEE, aprovado na 154ª Sessão do Conselho Pleno, realizada em 27.3.64, Proc. 906/64 (DO O. de 23.3.67, pág. 4).

Na realidade, há Uma diferença fundamental entre um caso e outro. É que o Prof. Idílio Alcântara de Oliveira Abade teve a sua condição de professor fundador reconhecida pelo Conselho Nacional de Educação (doc. de fls. 99 e 100 do Proc. 906/64) e, no processo do Prof. José Fabiano Salles não encontramos esse reconhecimento, mas pelo contrário, às fls. 14 do Proc. SE - 48181/59, constatamos que o nome desse Professor figura, pelo Parecer aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, entre os professores que poderão ser aceitos "na categoria de interinos, sujeitos à prestação de concurso de títulos e provas". (Par. 329/59, da Comissão de Ensino Superior, aprovado unanimemente pelo Conselho Nacional de Educação, fls. 2 a 15 do Proc. SE - 48181/59).

Assim pois, dentro do requerido pelo interessado ao Senhor Governador do Estado não encontramos analogia entre a situação do Prof. Idílio Alcântara de Oliveira Abade e a do Prof. José Fabiano Salles no que se refere à condição essencial, em nosso entender, de professor fundador, encontrando sim analogia com o Parecer n. 832/66, fls. 24 do Proc. 73/65, em nome de JOSÉ BENEDITO DE AQUINO, que se transcreve:

"O nome do requerente não figura na relação dos professores considerados fundadores da Escola de Educação Física de São Paulo pelo Conselho Nacional de Educação, conforme verifica-se no ofício n. 1.553 de 3 de agosto de 1959 do Diretor da Divisão de Educação Física ao Senhor Secretário da Educação de São Paulo (fls. 2 a 16 a fls. 20 do processo n° 48.181/59, da Secretaria da Educação, ora apenso ao processo CEE n. 906/64. Assim pois não há o que deferir, pois não satisfazendo esta condição preliminar (reconhecimento como professor fundador pelo Conselho Nacional de Educação) está prejudicado de início o pedido."

É o nosso parecer, SMJ.

Em 16.11.66

a) Paulo Gomes Romeo
Relator

É o nosso parecer, smj.
Em 5 de setembro de 1968.

as. Conselheiro PAULO GOMES ROMEO
= RELATOR =

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N°: - 73/65 - CEE.

INTERESSADO: - JOSÉ FABIANO SALLES.

ASSUNTO : - Provimento em cargo de catedrático da Escola de Educação Física do Estado de São Paulo.

RELATOR : - Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA.

P A R E C E R N° 13 - A/68 - CONSELHO PLENO

Senhor Presidente:

1- Solicitamos vista do presente processo na 221ª sessão plenária, realizada em 16.9.68.

2 - Estudamos exaustivamente todas as peças dos autos e chegamos às mesmas conclusões do eminente Conselheiro Paulo Gomes Romeo, quanto ao pedido do interessado constante de fls. 70 do Processo GG 2.708/65. Apesar das grandes dificuldades que cercam a análise do caso, eis que a documentação existente na Escola Superior de Educação Física não chega a ser um exemplo de clareza e organização burocrática, havendo inclusive cousas como a Portaria 110, de 23.7.1942, que designa professor para cargos que "já vem exercendo por determinação verbal" (sic), apesar disso, dizíamos, não há outra conclusão a adotar senão a do ilustre Relator, consubstanciada no Parecer n° 13/68, "in fine".

3 - Enquanto o processo se encontrava em nossas mãos e antes da decisão final do Conselho Pleno, o suplicante voltou com a petição de fls. 146 do Processo CEE n° 73/65, em que requer a avaliação de sua situação funcional como Professor Fundador da cadeira de Traumatologia e Socorros de Urgência da Escola Superior de Educação Física, tendo em vista o dispositivo constitucional que concede estabilidade nos cargos e funções aos que os vinham exercendo há mais de cinco anos da data da promulgação da Constituição de 1967. Baseou o requerente sua solicitação no fato de até maio de 1967, haver prestado serviços docentes na referida escola, como comprovam documentos como Diários de Classe, Livro de Ponto e outros.

4 - A vista do exposto, endereçamos os autos à Assessoria de Planejamento para que obtivesse junto à Escola os documentos necessários à comprovação do alegado pelo Dr. José Fabiano Salles. Em várias diligências a Assessoria tentou obter os documentos, o que só se concretizou em 16.12.1968, conforme se verifica pelo ofício de fls. 150 do Processo CEE - 73/65. Daí a demora na restituição dos autos à apreciação do Egrégio Conselho Pleno.

5 - O último documento constante dos autos sobre a designação do Dr. Fabiano Salles como professor regente da cadeira de Socorros de Urgência e Traumatologia data de 1956 (Portaria de 16 de agosto de 1956). Verificados o Livro de Ponto da Escola, os Diários de Classe e as provas de exame, que encaminhamos à consideração dos Senhores Conselheiros junto aos autos, colhe-se que o suplicante assinou todos eles até o mês de maio de 1967. No Livro Ponto, que é o documento mais expressivo de quantos vieram as nossas mãos, consta a assinatura do Dr. Fabiano Salles nos dias 17.12.66, 20.12.66, 26.1.67, 27.1.67, 28.1.67, 30.1.67, 31.1.67, 4.2.67, 15.2.67, nos títulos de Exames Escritos e Oraís, Exames Médicos, Vestibulares de Biometria (2ª época) e Provas Escritas de Vestibulares. E mais, nos dias 29.3.67, 5.4.67, 12.4.67, 19.4.67, 26.4.67, 3.5.67 e 10.5.67, sob o título de Socorros e Traumatologia. Esse livro está regularmente aberto pelo Diretor da Escola e consta da Relação de Remessa nº 332/68, que anexamos ao Processo CEE 73/65, fls. 151.

6 - A Constituição do Brasil, promulgada em 24.1.1967 diz no seu Artigo 177, §2º:

"São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem pelo menos cinco anos de serviço publico."

A Constituição Estadual, promulgada em 13 de maio de 1967 afirma no seu Artigo 9º que:

"Os servidores dos três poderes e entidades autárquicas estáveis à data da promulgação deste Ato, ou que tenham sido admitidos por concurso de provas ou de títulos e provas, ficam integrados no funcionalismo, com os direitos e vantagens que já tenham adquirido por leis anteriores."

Pela Lei Estadual nº 10.118/68, publicada pelo DO, de 21.5.68 foi a matéria regulamentada, cabendo ao DEA (Departamento Estadual de Administração)

"A elaboração e a publicação das Tabelas de Enquadramento, acompanhadas de Relação Nominal dos ocupantes dos respectivos cargos, em cumprimento ao determinado nesta lei" (Artigo 7º).

7 -Somos, pois de parecer que se encaminhe o presente processo e seus anexos, inclusive a documentação da Escola Superior de Educação Física, ao CASES (Coordenação Administrativa do Sistema do Ensino Superior), a fim de que tome as medidas administrativas que

lhe catem, como órgão coordenador dos Institutos Isolados, junto à Escola Superior de Educação Física e ao DEA, para a regularização da situação do prof. José Fabiano Salles à luz da legislação citada.

São Paulo, 30 de dezembro de 1968.

as. Cons. PAULO NATHANAEL P. DE SOUZA
= RELATOR =